



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.001958/2006-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.959 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE-SC - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DITR.

A entrega Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N° 49.

O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, com atraso, da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Aplicação da Súmula Carf n° 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles e João Maurício Vital (Presidente), ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2301-005.953, de 08 de abril de 2019 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10925.001941/2006-96, paradigma deste julgamento, com adaptações na forma a seguir apresentada.

Trata-se de Auto de Infração de Multa Por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), referente ao exercício de 2005.

Contra a Notificação de Lançamento, foi apresentada impugnação tempestiva, limitando-se a impugnante a relatar a situação crítica da arrecadação municipal e a solicitar a relevação da multa aplicada.

Em seguida, a 1ª Turma de julgamento da DRJ Campo Grande (MS) proferiu o acórdão de 1ª instância, considerando o lançamento procedente e mantendo o crédito tributário. Nessa decisão foi consignado que a apresentação anual da DITR é uma obrigação acessória prevista em lei, cujo prazo foi fixado por norma infralegal, sujeitando o contribuinte à multa pelo descumprimento desse prazo, e que não há hipótese legal para relevação da penalidade.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos da impugnação e acrescentando seu entendimento de que o art. 138 do CTN ampara sua pretensão, na medida em que a situação caracteriza denúncia espontânea, citando jurisprudências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2301-005.953, de 08 de abril de 2019 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10925.001941/2006-96, paradigma deste julgamento.

Apresenta-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2301-005.953, de 08 de abril de 2019 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, na forma descrita a seguir.

O recurso é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julgá-lo.

Verifica-se, no Auto de Infração, que a DITR foi apresentada no dia 28/03/2006, caracterizando o atraso, pois o prazo para apresentação da DITR 2005 era o

previsto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 554/2005, ou seja, de 08/08/2005 a 30/09/2005.

Como dito na decisão da DRJ, a obrigatoriedade de apresentação anual da DITR e a exigência da multa por atraso na sua apresentação têm previsão legal nos artigos 7º, 8º e 9º da lei 9.393/1996.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento do tributo é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ou seja, constatado o atraso na apresentação da declaração o lançamento da multa é obrigatório, por determinação legal.

Quanto à possibilidade de relevação da multa aplicada, esta somente poderia ser efetuada por meio anistia concedida por lei, nos termos dos artigos 180 a 182 do CTN. A autoridade administrativa não detém essa competência. Portanto, é impossível o atendimento dessa solicitação por absoluta falta de previsão legal.

Quanto ao pedido para aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso, é forçoso também refutar tal solicitação. Isto por que a penalidade por infração formal, decorrente de obrigação acessória, não é passível de ser afastada pela denúncia espontânea. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito do STJ, conforme AIRES 1613696 (Relator Ministro Herman Benjamin; DJE 24/04/2017). Por sua vez, no âmbito do CARF, foi editada Súmula de caráter vinculante no mesmo sentido, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em suma, restam afastadas todas as pretensões da recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

João Maurício Vital - Relator